



PROCESSO Nº : 9.172-3/2017
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
AGRAVANTES : VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS – EX-PREFEITO
IZARU BELARMINO LEITE – EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.592/2018

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. DECLARAÇÃO DE REVELIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. BUSCA PELA VERDADE REAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de agravo** interposto pelos **Srs. Vicente Gerotto de Medeiros**, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, e **Izaru Belarmino Leite**, ex-Secretário de Administração de Nova Canaã do Norte, em face do **Julgamento Singular nº 994/LCP/2018, proferido pelo Relator em 25/10/2018** (Documento nº 213239/2018) nos autos da Representação de Natureza Externa nº 9.172-3/2017, o qual declarou a revelia dos Agravantes e do Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, ex-Departamento de Compras.

2. O referido Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:



Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Sr. Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno de Nova Canaã do Norte, em desfavor do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito do citado Município, relatando supostas irregularidades na aquisição de medicamentos.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito Municipal, o Sr. Iزارu Belarmino Leite, ex-Secretário de Administração e o Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, ex-Departamento de Compras, foram citados mediante os Ofícios 858, 859 e 860/2018, respectivamente.

Todavia, os ofícios encaminhados ao Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, e ao Sr. Iزارu Belarmino Leite, foram devolvidos a este Tribunal, por duas vezes, sob o motivo "Ausente", por essa razão os interessados foram citados mediante Edital de Citação n.º 528/LCP/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 31/08/2018.

Já, o ofício encaminhado ao Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, foi devolvido à este Tribunal, sob o motivo "mudou-se", em virtude disso o interessado foi citado mediante Edital de Citação n.º 567/LCP/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas no dia 21/09/2018.

É o relatório.

Decido.

Em buscas no sistema interno desta Corte de Contas, bem como junto ao site da Receita Federal e no Cadastro Único – CADUN, averigui que é apontado como atual endereço de todos os responsáveis, aqueles contidos nos Ofícios 858, 859 e 860/2018, razão pela qual estes foram citados por meio de Edital de Citação.

Todavia, não consta nestes autos manifestação de defesa dos responsáveis com relação aos fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, consoante informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital n.º 181696/2018 e 204152/2018).

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, §1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, declaro a **REVELIA** do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito Municipal, do Sr. Iزارu Belarmino Leite, ex-Secretário de Administração e do Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, ex-Departamento de Compras, nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 9.172-3/2017.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para prosseguimento do feito.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 25 de outubro de 2018. (negrito no original)

3. Inconformados, os Agravantes afirmaram que não foram citados por circunstâncias alheias a sua vontade, bem como que não foram esgotados todos os



meios de citação antes da determinação de notificação editalícia. Pugnaram, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, em nome do princípio da economicidade (Documento Externo nº 224838/2018).

4. Nesta mesma oportunidade, os Agravantes apresentaram suas alegações de defesa (Documento Externo nº 224838/2018, fls. 6/14).

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo conferindo-lhe efeito meramente devolutivo, e não realizou juízo de retratação, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, considerando tratar-se unicamente de matéria de direito** (Decisão Singular nº 249783/2018).

6. É o breve relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

8. Tratam-se de partes legítimas, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal, que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

9. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 29/09/2018 (Certidão nº 214461/2018), tendo sido o recurso protocolado no dia 09/10/2018 (Termo de Aceite nº 224820/2018), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias.



10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

11. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**.

2.2. Do Mérito Recursal

13. Versam os autos sobre Representação de Natureza Externa proposta pelo Sr. Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, em desfavor dos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Iزارu Belarmino Leite, ex-Secretário de Administração de Nova Canaã do Norte, e Agnaldo Adriano Gigliotti, ex-Departamento de Compras, bem como da Empresa Bossa & Ferreira Ltda. ME, relatando supostas irregularidades na aquisição de medicamentos.



14. Em decisão singular (Doc. Digital nº 125386/2017), o Conselheiro Relator conheceu da Representação Externa e determinou a citação dos responsáveis para que esses se manifestassem no prazo de 15 dias.

15. Tentou-se, em duas oportunidades, a citação dos Srs. Vicente, por meio do Ofício nº 858/2018 (Docs. Digitais nº 124929 e 152676/2018), e Iزارu, por meio do Ofícios nº 859/2018 (Docs. Digitais nº 124931 e 152674/2018). A Gerência de Processos Diligenciados informou que os avisos de recebimento retornaram a este Tribunal por motivo de “Ausente” (Docs. Digitais nº 138385, 138388, 167213 e 167214/2018).

16. Diante disso, procedeu-se à citação por edital dos interessados, consoante Decisão nº 168423/2018 e, posteriormente, à declaração da sua revelia (Julgamento Singular nº 994/LCP/2018).

17. Os Srs. Vicente e Izauro interpuseram Recurso de Agravo contra o Julgamento Singular nº 994/LCP/2018 (Doc. nº 213239/2018), que declarou a revelia dos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros, ex-Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte, Iزارu Belarmino Leite, ex-Secretário de Administração de Nova Canaã do Norte, e Agnaldo Adriano Gigliotti, ex-Departamento de Compras.

18. Aduzem os Agravantes que a ausência de citação ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, haja vista que no horário em que os Correios tentaram realizar as notificações os Agravantes se encontravam trabalhando, assentam, inclusive, que caso o Sr. Iزارu estivesse na sua residência nos horários de entrega dos Correios estaria cometendo falta funcional, visto que sua jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Canaã do Norte é de 08 (oito) horas.

19. Entendem os Agravantes, com base no artigo 259 do RI/TCE-MT, que a citação editalícia só pode ser utilizada nos casos em que os notificados se encontrem em lugar ignorado, incerto ou inacessível.



20. Destacam que este Tribunal de Contas deveria ter lançado mão de outras formas de citação que não a via postal e editalícia para notificação dos Agravantes, especialmente porque no bojo do Processo nº 13.346-92018 procedeu-se, frutificativamente, à citação eletrônica do Sr. Vicente Gerotto Medeiros justamente porque não foi possível a sua notificação pela via postal por motivos idênticos aos deste feito.

21. Diante disso, requerem o processamento do vertente Agravo e, caso não realizado juízo de retratação, a sua procedência para afastar os efeitos da revelia, com o imediato recebimento das manifestações de defesa.

22. Embora tenha conhecido do Recurso, o Relator não realizou juízo de retratação, mantendo a revelia declarada (Decisão Singular nº 249783/2018).

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Inicialmente convém destacar que não houve irregularidade na determinação de citação por edital dos interessados, isso porque, nos termos do artigo 59, § 1º da LO/TCE-MT, é cabível a citação editalícia quando o interessado não for localizado:

Art. 59 **A citação**, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência **far-se-á:**

(...)

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, **ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (negritamos)

25. A situação se amolda perfeitamente à ocorrida nestes autos, haja vista que a citação pela via postal dos Agravantes restou infrutífera por motivo de não localização desses (motivo "Ausente").

26. Consta nos autos o Edital de Citação nº 528/LCP/2018, referente à citação dos Agravantes, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/08/2018 (Ed. nº 1431), sendo considerado publicado em 31/08/2018.



27. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe da seguinte maneira acerca da citação:

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:
(...)
II. da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

28. Sendo assim, concluiu-se que de fato o prazo para apresentação da defesa começou a ser contado dia 31 de agosto de 2018, com vencimento em 17 de setembro de 2018. Constituiu-se, portanto, a revelia, razão pela qual **este Ministério Público de Contas entende pela manutenção da revelia.**

29. Entretanto, no âmbito do processo administrativo deve prevalecer o princípio do formalismo moderado para que não haja prejuízo aos direitos administrados, pois a prioridade é a verdade real. O TCU já se manifestou em prol do princípio do formalismo moderado (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário):

(...) A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: “a pior interpretação da lei é a literal”; há de se considerar o seu conteúdo axiológico. (...) Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

30. Como o interesse maior deste Tribunal de Contas é conhecer a realidade sobre os atos de gestão da coisa pública, o Tribunal deve concretizar a busca da verdade material. Em razão disso, o jurisdicionado pode juntar documentos em várias etapas do processo, especialmente aqueles que efetivamente contribuam na busca da verdade real.

31. Ressalta-se que o entendimento supra se coaduna com o adotado por



este Tribunal de Contas, no que concerne aos efeitos da revelia nos processos de fiscalização:

17.22) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.

A decretção de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

32. Assim, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, somados aos da economicidade processual e da verdade real, e visando resguardar o procedimento de qualquer alegação de nulidade, **entendemos que a defesa apresentada pelos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Iزارu Belarmino Leite (Documento Externo nº 224838/2018, fls. 6/14) deve ser analisada.**

33. De mesma sorte, a fim de conceder tratamento equânime entre os interessados, **devem, igualmente, ser analisadas as defesas apresentadas pela Empresa Bossa & Ferreira Ltda ME (Documento Externo nº 209455/2018) e pelo Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti (Documento Externo nº 221156/2018).**

34. **Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Agravo e pelo seu provimento para fins de recebimento e análise da defesa dos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Iزارu Belarmino Leite.**

3. CONCLUSÃO

35. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento do recurso de agravo;



b) no mérito, pelo seu **provimento**, para receber e analisar a defesa apresentada pelos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Iزارu Belarmino Leite;

c) pelo **recebimento e análise** das defesas apresentadas pela Empresa Bossa & Ferreira Ltda ME e pelo Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, tendo em vista a necessidade de tratamento equânime entre os interessados.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.